



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, do mesmo ano, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.868, de 1999 e a Lei nº 9.882, de 1999, modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

.....

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS

§ 5º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas, ou em outra ação direta de matéria idêntica ou correlata, que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”.(NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Somente em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave, devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

.....

§ 5º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

§ 6º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em outra arguição de descumprimento de preceito fundamental de matéria idêntica ou correlata, que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.”.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Com intuito de aprimorar o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro apresento a presente proposição para alterar a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS

Não há como negar que vivemos hoje no Brasil um dos maiores momentos de judicialização já visto na história, se não o maior. Onde o Poder Judiciário vem tomando decisões que interferem diretamente em outros poderes, em certos momentos até invadindo competência de outros poderes.

Tamanha judicialização tem causado situações de total insegurança jurídica. Podemos citar como exemplo a decisão tomada ontem (19) pelo ilustre Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 54, onde monocraticamente concedeu cautelar determinando a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação.

Referida decisão foi tomada no apagar das luzes, com fundamento nos artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que possibilitam a concessão monocrática de medidas cautelares em ações diretas ou em arguições de descumprimento de preceito fundamental, pelo simples fato do recesso judiciário.

Vale frisar que a decisão tomada pelo ministro vai de encontro à decisão tomada pelo Tribunal Pleno em ações diretas com matéria correlata (ADCs 43 e 44), que havia entendido pela possibilidade de início do cumprimento da pena após decisão colegiada.

Compreendo que tais critérios são incoerentes com o ordenamento jurídico e ferem diretamente o princípio da colegialidade, uma vez que qualquer relator pode esperar o recesso para conceder cautelar monocraticamente, ao invés de seguir a regra geral da decisão por maioria absoluta dos membros do STF.

Além disso, não entendo razoável que um ministro possa, monocraticamente, conceder cautelar na mesma ação, ou em ação idêntica ou correlata, onde o Tribunal Pleno já tenha decidido em sentido contrário.

Por assim entender, apresento o presente projeto a fim de restringir as possibilidades da concessão de cautelares monocráticas em ADCs e ADPFs, de tal forma que só poderão ser concedidas, durante o recesso, em caso de excepcional urgência. Almejo, ainda, vedar a possibilidade de concessão de cautelares monocráticas em ADCs e ADPFs que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.

Isto posto, conto com a colaboração de meus nobres pares para aprovação deste projeto e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS